



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA
GIOVANNA GAZOLA | ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
CAMILA TORRES CESAR | FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA
VERÓNICA CARVALHO RAHAL | DANIEL KIGNEL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL.**

PACIENTE PRESO

Os advogados **JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA, JAQUELINE FURRIER, RODRIGO DALL'ACQUA e CAMILA TORRES CESAR**, inscritos na OAB/SP respectivamente sob os números 107.106, 107.626, 174.378 e 247.401, com escritório na Av. São Luis, nº 50, cj. 322, Consolação, na cidade de São Paulo, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar ordem de *HABEAS CORPUS* **com pedido de liminar** em favor de **ERTON MEDEIROS FONSECA**, brasileiro, engenheiro civil, RG nº 8791225-9 e CPF nº 065.579.318-64, atualmente **preso** no Complexo Médico Penal em Curitiba (PR), que sofre constrangimento ilegal imposto pelo **Exmo. Ministro Teori Zavascki** ao homologar termo de colaboração premiada ilegal em favor de Alberto Youssef (**petição nº 5244**) em desconformidade com o princípio do devido processo legal, gerando a produção de prova ilícita, conforme será exposto a seguir.

1. DA NECESSIDADE DE LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

O presente *habeas corpus* se insurge contra ato do Exmo. Ministro Teori Zavascki, na qualidade de responsável pela homologação do termo de colaboração premiada de Alberto Youssef (**petição nº 5244**, doc. 1).

O termo de colaboração premiada, na falta de classificação específica, foi catalogado nessa Colenda Corte como “petição”. Um *habeas corpus* contra ato do Ministro responsável por ato em “petição”, por analogia, deve ser distribuído conforme indica o art. 77-D, § 3º, do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“O Habeas corpus contra ato praticado em inquérito ou ação penal em trâmite no Tribunal será distribuído com exclusão do respectivo Relator”.

Ressalte-se que a presente alegação possui o **único propósito de se evitar possível redistribuição do feito, incidente que traria inegável prejuízo ao Paciente**, que está preso e possui urgência na prestação jurisdicional.

2. O CABIMENTO DO PRESENTE *HABEAS CORPUS*.

É sabido que esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, de forma não unânime, entende que não cabe *habeas corpus* contra ato de Ministro da própria Corte.

Porém, ao que tudo indica, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal **nunca** debateu o tema tendo como pano de fundo os autos de uma **homologação de termo de colaboração premiada**, nos termos da Lei nº 12.850/2013.



Referida Lei prevê que os depoimentos do Colaborador somente serão prestados depois de homologado o acordo pelo Poder Judiciário (art. 4º, § 9º).

O ato judicial de homologação do acordo é o marco inicial da colaboração, devendo o Magistrado, ao analisar o termo, “verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade” podendo “recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto” (art. 4º, § 7º e 8º, Lei nº 12.850/2013, grifos nossos).

Evidentemente, a decisão judicial que homologar um termo de colaboração premiada irregular e ilegal estará violando a Lei nº 12.850/2013 e, conseqüentemente, produzirá prova ilícita, posto que a “delação premiada constitui, pois, elemento de prova”¹ e “a obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas de procedimento configurará afronta ao princípio do processo legal”².

A decisão judicial que homologa o termo de acordo de colaboração premiada possui decisivo impacto na liberdade do cidadão, pois, possibilita a produção de prova no âmbito penal.

A situação é especial porque, por meio de uma decisão monocrática, o Exmo. Ministro responsável pela homologação do acordo poderá, como no caso que se pretende submeter a essa Corte, ensejar a produção de provas ilícitas. O Paciente, embora atingido pelos efeitos do acordo de delação ilegal, não é parte no termo de colaboração e, portanto, não pode manejar recurso, como, por exemplo, o agravo regimental. Ainda que isso fosse possível, a possibilidade teórica de interpor agravo contra a decisão objeto deste *writ* em nada prejudica o cabimento do remédio heroico, posto que o *habeas corpus* é uma “ação de importância maior, prevista na Carta da República”, conforme bem observou o Exmo. Ministro Marco Aurélio:

¹ STF, HC 90.688-5, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, grifamos.

² Curso de Direito Constitucional. Mendes, Gilmar Ferreira e Branco, Paulo Gustavo Gonet. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 594, grifamos.

“Cuida-se de atividade desenvolvida pelo relator que, segundo o impetrante, consubstancia prática à margem da ordem jurídica. **Esse ato, a rigor, poderia até mesmo ser atacado mediante agravo** – presente o cerceio à liberdade de ir e vir na forma direta ou indireta, porquanto não se exige que o paciente esteja preso, bastando que o contexto possa repercutir na liberdade de ir e vir -, **com maior razão, manuseou-se essa ação, para mim, nobre, de envergadura maior, que é o habeas corpus.**

Dizer-se, simplesmente, que não se abrirá esse embrulho para se perceber o que tem dentro porquanto o ato é intangível, porque praticado no âmbito do Supremo por relator, seja ele qual for, mostra-se passo demasiadamente largo, Presidente – e já disse, neste Plenário, que os diversos patamares do Judiciário observam todo e qualquer suspiro do Supremo. Assim, esvazia-se, fere-se de morte, a partir da origem do ato, desde que se trate de ato de relator, essa ação que é constitucional, que é uma ação de importância maior, prevista na Carta da República- o habeas corpus.”³

O Exmo. Ministro Marco Aurélio, dissertando sobre o cabimento do *habeas corpus* contra ato de Relator, nos alerta que **“inegavelmente, há, acima de cada qual dos integrantes do Tribunal, o Colegiado, o próprio Plenário do Supremo”**:

“Senhor Presidente, a ação é de envergadura maior, voltada a preservar o direito de ir e vir. A única exigência feita para que ela se mostre cabível é que se articule – simples articulação, nada tem a ver com a procedência ou não – causa de pedir que, uma vez confirmada, conduza à conclusão sobre a ilicitude do ato praticado e que exista órgão capaz de julgar a impetração. **Um órgão que, em se tratando de Tribunal, como um grande todo, se coloque acima daquele que praticou o ato.**

³ STF, HC 91207, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/10/2009, publicado em DJe-040 DIVULG 04/03/2010 PUBLIC 05/03/2010, grifamos.



Inegavelmente, há, acima de cada qual dos integrantes do Tribunal, o Colegiado, o próprio Plenário do Supremo.⁴

Em outro julgado, o Exmo. Ministro Marco Aurélio prossegue com sua brilhante articulação, afirmando que cabe *habeas corpus* contra ato do Relator nos casos em que os atos decisórios dos Ministros são “**submetidos ao crivo do Colegiado**”:

“O que reclama a legislação, a ordem jurídica, para ter-se como adequada a impetração? Reclama a articulação – procedência ou não dirá respeito à concessão ou ao indeferimento da ordem – da prática de um ato à margem da lei, ou seja, articulação de um ato que possa ser enquadrado como ilegal, a alcançar, na via direta ou indireta o direito de locomoção, e a existência de órgão capaz de atuar.

Indago: o relator no inquérito, o relator na ação penal atua com soberania ou ele o faz como porta-voz do Colegiado, estando os atos respectivos submetidos ao crivo do Colegiado? Aqui não se trata de julgamento, por exemplo, de uma impetração, de um habeas corpus, pela Turma e um segundo habeas corpus a ser examinado pelo Plenário.⁵

Ou seja, o *habeas corpus* contra ato de Ministro responsável pela homologação do acordo de colaboração premiada **não fere a organicidade dessa Corte**, muito pelo contrário, restabelece o rumo natural em um órgão colegiado: **as decisões isoladas do Relator devem passar necessariamente pelo crivo do Plenário**. Conforme bem expõe o Exmo. Ministro Marco Aurélio, o *habeas corpus* somente não seria cabível se houvesse “**impetração contra acórdão de órgão fracionado da Corte, que, em última análise, é o próprio Tribunal, ou seja, Turma do Supremo**”⁶. Por outro lado, a suspensão de ato de um integrante do Tribunal é perfeitamente possível mediante análise do Colegiado.

⁴ STF, HC 86548, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-03 PP-00729

⁵ STF, HC 91207, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/10/2009, publicado em DJe-040 DIVULG 04/03/2010 PUBLIC 05/03/2010, grifamos).

⁶ STF, HC 91207, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 22/10/2009, publicado em DJe-040 DIVULG 04/03/2010 PUBLIC 05/03/2010, grifamos.

Como argumento derradeiro e definitivo, o Exmo. Ministro Dias Toffoli observa que a **Constituição Federal prevê o cabimento de *habeas corpus* contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal:**

*“Eu, monocraticamente, tenho adotado a posição do Plenário. Mas, trazendo o Ministro Marco Aurélio o tema ao Plenário, eu gostaria de fazer uma ponderação com os Colegas: dispõe a alínea d do inciso I do 102 que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar *habeas corpus* em que o paciente seja uma daquelas figuras que têm a prerrogativa de foro. Diz a alínea d: **“Art. 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:***

I - processar e julgar, originariamente: (...)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores (...)”

Eu não desconheço a jurisprudência firmada num precedente anterior da Corte, mas, em razão da competência estabelecida na alínea d do inciso I do art. 102, e estando agora no Colegiado para deliberar, eu acompanho o Relator quanto ao conhecimento e, no mérito, quanto ao indeferimento.”⁷

Em acréscimo, vale ressaltar que o Paciente não exerce cargo público que justifique a competência desse Colendo Supremo Tribunal Federal. Todavia, por opção do Ministério Público, o termo de colaboração premiada de Alberto Youssef, utilizado para acusar pessoas com ou sem prerrogativa de foro, foi submetido à homologação dessa Corte Suprema.

Nessas circunstâncias, impedir que o Paciente possua o direito ao *habeas corpus* é atentar diretamente contra o art. 102, I, “d”, da Constituição Federal e, mais amplamente, significa tolhê-lo de manejar o *habeas corpus* em seu favor para questionar a decisão que homologou a produção da prova por meio da colaboração premiada.

⁷ STF, HC 107325, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 01/03/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29/05/2012 PUBLIC 35/05/2012, grifamos.

Diante do exposto, considerando que a Súmula 606 do Colendo Supremo Tribunal Federal (“*não cabe ‘habeas corpus’ originário para o tribunal pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em ‘habeas corpus’ ou no respectivo recurso*”) não deve ser aplicada no caso presente, requer-se seja conhecido o presente *writ* por essa Egrégia Corte Suprema.

3. UM BREVE HISTÓRICO DO CASO.

Serão expostas breves considerações sobre o caso, apenas no intuito de demonstrar a relação entre o Paciente, que responde preso a um dos processos decorrentes da “Operação Lava Jato”, e o ilegal acordo de colaboração premiada celebrado pelo Estado com Alberto Youssef.

O Paciente Erton Medeiros Fonseca está preso preventivamente desde **14.11.14**. Sua suposta participação nos fatos criminosos está atrelada à palavra de delatores, dentre os quais Alberto Youssef que em suas declarações, tentou vinculá-lo aos delitos em tese praticados em detrimento da Petrobras (doc. 2).

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Waldomiro de Oliveira, o Paciente e outros integrantes da empresa Galvão Engenharia S/A, alegando a prática dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e uso de documento falso (doc. 3). A denúncia faz uso de declarações de Alberto Youssef para afirmar a participação da empresa Galvão Engenharia S/A no suposto esquema criminoso e novamente para vincular o Paciente às ações do chamado “Clube das Empreiteiras”. O *Parquet* afirma, por exemplo, que Erton Medeiros Fonseca “*c) reunia-se diretamente com ALBERTO YOUSSEF, quando oferecia e prometia, por seu intermédio, vantagens indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, assim como acordava os meios adequados para a operacionalização dos respectivos pagamentos e para ocultar e dissimular os valores provenientes das práticas criminosas*”, tomando por referência alegações do corréu delator (doc. 3).



Na ação penal em que o Paciente figura como acusado, o delator Alberto Youssef será interrogado no dia 29.4.15 (doc. 4).

Assim, sem necessidade de qualquer exame aprofundado da prova, resta evidente que o Paciente encontra-se legitimado para questionar a legalidade da decisão que homologou o acordo de delação premiada, uma vez que a colaboração prestada por Alberto Youssef já é usada em seu desfavor desde a decretação de sua prisão preventiva (doc. 2).

4. A NULIDADE DO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E A CONFIANÇA COMO ELEMENTO ONTOLÓGICO DO ACORDO.

“A colaboração premiada se dirige ao processo penal – provavelmente a mais séria restrição que uma pessoa pode sofrer, pois afeta sua liberdade de ir e vir – a burla, a fraude, o engodo, o descumprimento ou não cumprimento em qualquer tempo das cláusulas do acordo de colaboração premiada afetam a credibilidade das informações, com risco manifesto de vantagem indevida do colaborador, gritante ofensa terceiros prejudicados e violação direta dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.”

Gilson Dipp

Já de início, é indispensável trazer a Vossas Excelências a importância e o ineditismo do assunto, cuja aferição será o marco definidor de tão relevante instituto.

Essa constatação é realizada pelo Excelentíssimo jurista e ex-Ministro do Superior Tribunal de Justiça Dr. **Gilson Dipp** em parecer formulado para o tema, cujo estudo será determinante para a exata compreensão de todos os seus contornos:

“O tema da consulta face aos termos da nova lei é inédito. É uma questão que está sendo apresentada pioneiramente ao judiciário, que sobre o assunto específico ainda não se



manifestou. Não há decisões judiciais, nenhuma jurisprudência sobre o tema, e na doutrina ainda se constitui uma zona cinzenta. A elucidação desses temas será feita necessariamente pelo judiciário, pelo Ministério Público, pela defesa e pelos doutrinadores. Todos estão 'navegando em mares nunca dantes navegados'' (doc. 5, fl. 10).

Ainda nas palavras do Excelentíssimo Dr. **Gilson Dipp**, será necessário não apenas compreender o escopo legislativo, mas adentrar no *iter* processual para se extrair o cerne da matéria posta na presente impetração. *In verbis*:

“A colaboração premiada está inserida no âmbito da Lei nº 12.850 de 2013, que ‘define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal’.

O termo do acordo deverá ser elaborado por escrito e conter, conforme previsão do artigo 6º da referida lei:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Além disso, o artigo 7º determina que o pedido de homologação do acordo deve contar informações ‘pormenorizadas da colaboração’.

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.



§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O relato da colaboração prestada pelo acusado observará os requisitos da voluntariedade e efetividade. Não há uma forma predeterminada para este relato. Todavia, deve ser detalhado e preciso, contendo todas as circunstâncias e condições em que se deu a colaboração, bem como demonstrar que as condições da lei foram atendidas.

Não há previsão na lei de um padrão de avaliação da voluntariedade e efetividade, tais requisitos devem ser construídos a partir dos resultados obtidos nos fatos concretos do caso. A efetividade pode ser apurada pelo relato da colaboração e seus resultados, que ficará a critério do Ministério Público e da Autoridade Policial fazerem o juízo de valor.

O relato da colaboração não pode, em nenhuma hipótese, omitir informações ou reservar para outro momento a revelação de dados existentes, pois o cumprimento da proposta e os benefícios acordados ao colaborador têm como pressuposto o acordo homologado, da qual obviamente o relato é parte integrante.

O relato dos fatos e a proposta do acordo constituem o primeiro momento do acordo e o termo é sua consolidação da homologação judicial.

Portando, pela lógica da lei, a proposta constitui o primeiro momento do acordo, não podendo mais haver qualquer omissão de informação a respeito dos fatos envolvidos.

Além desses requisitos formais, o caput do artigo 4º da Lei nº 12.850/13 estabelece outros requisitos para a legitimidade do acordo de colaboração:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e



com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

O § 1º do referido artigo estabelece os elementos que devem ser levados em consideração para a concessão do benefício: (1) a personalidade do colaborador; (2) a natureza; (3) as circunstâncias; (4) a gravidade e a repercussão social do fato criminoso; e (5) a eficácia da colaboração.

Para bem responder os termos gerais da consulta é preciso adentrar nos termos do acordo, e no que ocasionou a quebra. É imprescindível analisar as origens da quebra e os efeitos desta a terceiros interessados.

Para tanto, necessário se faz que se adentre no iter processual. O acordo de delação feito na denominada Operação Lavajato decorre de fatos relatados em acordo anterior no denominado caso Banestado firmado pelas mesmas partes em 16/12/2003 e posteriormente decretada a sua quebra por decisão judicial". (doc. 5, fls. 11/15).

9

Pois bem.

No ano de 2003, Alberto Youssef e o Ministério Público Federal firmaram acordo de delação premiada no caso “Banestado”.

Ocorre que, a pedido do próprio *Parquet* Federal, o Juízo Federal do Paraná decretou a quebra do acordo de delação premiada, face ao **rompimento do pacto** por parte de Alberto Youssef, que terminou, em consequência, condenado no processo criminal nº 5035707-53.2014.4.04.7000.

Na sentença condenatória, datada de 17.9.14, o Juiz Federal prolator do *decisum* consignou, dentre outros “predicados”, que Alberto Youssef “**é um criminoso profissional**” e, mais adiante, concluiu que ele possui “**personalidade voltada para o crime**” (doc. 6, fl. 33). Sobre o acordo anterior, a sentença registrou que o “***acordo foi considerado quebrado pelo surgimento de provas, em cognição sumária, de que Alberto Youssef teria, em violação ao acordo, voltado a delinquir***” (doc. 6, fl. 2).

Vale acrescentar que, em uma denúncia oferecida em 22.4.14, o Ministério Público Federal afirmou que Alberto Youssef “**trabalha, no mínimo, há vinte anos no mercado de câmbio paralelo, como doleiro, e já foi considerado um dos maiores doleiros do Brasil**”⁸.

Em que pesem tais circunstâncias pessoais do ora delator e a quebra de acordo anterior, afirmadas taxativamente pelo Juízo Federal em 17.9.14, **apenas 7 dias após a prolação da referida sentença** (em 24.9.14), o Ministério Público Federal firmou novo acordo de delação premiada com aquele agente, cuja confiança havia sido quebrada. Importante frisar que tais condições, **inviáveis para outro acordo**, não foram sequer questionadas pelo representante do *Parquet* Federal – que havia, aliás, requerido a condenação de Alberto Youssef (doc. 7).

A partir do referido acordo de delação premiada, **firmado sete dias após a prolação da sentença que condenou Alberto Youssef, frise-se, e**

⁸ Disponível em <http://www.lavajato.mpf.mp.br/images/ARQUIVO%20%206%20-%20denuncia.pdf>, fl. 10.

homologado pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, o processamento que deu ensejo à presente impetração foi originado, sendo, posteriormente, judicialmente homologado (doc. 8).

O ilustre parecerista **Gilson Dipp** escrutina a matéria em seu estudo e demonstra o quão é marcante a ausência de pressuposto necessário para o Estado firmar novo acordo com o delator ora em questão:

“No relatório constante da sentença condenatória, pronuncia-se o juízo quanto à quebra do acordo da seguinte maneira:

‘(...) 5. Posteriormente, o acordo foi considerado quebrado pela surgimento de provas, em cognição sumária, de que Alberto Youssef teria, em violação ao acordo, voltado a delinquir. Após a quebra do acordo de delação premiada, este Juízo decretou, a pedido do MPF, a prisão preventiva de Alberto Youssef em decisão de 23/05/2014 no processo 2009.7000019131-5 (decisão de 23/05/2014 naqueles autos, cópia no evento 1, auto2).

(...)

53. De todo modo, em vista das alegações, este julgador, nos autos próprios, da delação premiada, proferiu o seguinte despacho:

‘Trata-se de processo com o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef.

Na esteira dos indícios da retomada das atividades criminais de Alberto Youssef na assim denominada Operação LavaJato, os autos foram desarquivados pelo despacho de fl. 1.556. Abri vistas ao MPF por 10 dias para se manifestar. O MPF peticionou no sentido de que o acordo deveria ser considerado quebrado.

A Defesa de Alberto Youssef foi então intimada do despacho por fax e por telefone para se manifestar (fl. 1.602). Deixou transcorrer o prazo in albis.



Assim, declarei o acordo quebrado nos termos da decisão de fls. 1.604-1.606. (...)’ (Grifo nosso)

A sentença condenatória proferida na ação anterior está datada de dezessete de setembro de dois mil e quatorze. Observa-se que a celebração do novo acordo de colaboração, agora efetivado no inquérito da Operação Lavajato, foi firmada em vinte e quatro de setembro de dois mil e quatorze. Frise-se, sete dias após a prolação da sentença onde consta a quebra do acordo anterior. Os fatos estão intimamente ligados e muito próximos no tempo.

Segundo a sentença proferida nos autos do processo nº 5035707-53.2014.404.7000, o acordo de então foi quebrado pelo “surgimento de provas, em cognição sumária, de que Alberto Youssef teria, em violação ao acordo, voltado a delinquir”. Esta decisão foi proferida atendendo requerimento expresso do Ministério Público Federal.

Observa-se do que se extrai da decisão condenatória:

‘(...) 27. Condição necessária da manutenção do acordo consistia no afastamento de Alberto Youssef da prática de novos crimes, inclusive do mercado de câmbio negro.

28. Entretanto, em decorrência dos fatos revelados pela assim denominada Operação LavaJato, o acordo foi, a pedido do MPF, declarado quebrado por este Juízo (decisão de 06/05/2014 no processo 2004.7000002414-0, evento 29, out9), voltando este feito a tramitar.

29. Sobre os fatos verificados na Operação Lavajato, o relato constante na decisão judicial de 24/02/2014 deste Juízo no processo 5001446-62.2014.404.7000 (cópia no evento 29, out5) é suficiente neste feito. Em síntese, na assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas, em cognição sumária, de que o ora acusado dedicar-se-ia habitual e profissionalmente à lavagem de dinheiro e igualmente à corrupção de agentes públicos, entre eles parlamentares federais, estes com processos já desmembrados no Supremo Tribunal Federal. (...)’



Ressalta-se do teor da sentença (itens 28 e 29), que a quebra do acordo se deu por meio de fatos revelados na Operação Lavajato, que o colaborador voltou a praticar crimes se dedicando 'habitual e profissionalmente à lavagem de dinheiro e igualmente à corrupção de agentes públicos'.

A quebra do acordo é referida por diversas vezes ao longo da sentença (itens 5 e 28, 33, 35, 51, 52, 82, 83, 96, 101, 199 e 212).

Quando da aplicação da pena, assim se pronunciou o juízo:

'(...) 199. Alberto Youssef, conforme histórico relatado nos itens 15-29, retro, que inclui confissões de diversos crimes na colaboração firmada e ainda condenação criminal transitada em julgado (ação penal 2004.7000006806-4), é um criminoso profissional. Teve sua grande chance de abandonar o mundo do crime com o acordo de colaboração premiada, mas a desperdiçou, como indicam os fatos que levaram à rescisão do acordo. Valor negativamente, portanto, os antecedentes e a personalidade do condenado. Não se trata aqui de etiquetá-lo, mas de reconhecer seu profundo envolvimento na atividade criminal. O crime de corrupção trouxe prejuízo considerável ao Banco Banestado. O empréstimo à Jabur Toyopar de USD 1.500.000,00 não foi pago, remanescendo inadimplente o valor de USD 1.300.000,00 desde 29/03/1999, cf. item 125, retro. O crime de corrupção, além de figurar como causa do empréstimo, gerou distorções no processo democrático eleitoral, já que a vantagem indevida, de cerca de USD 130.000,00, foi desviada como recurso não-contabilizado para a campanha eleitoral, o que eleva a gravidade do crime. Reputo esta consequência extremamente grave pois a afetação do processo democrático eleitoral viola o direito da comunidade a um sistema político livre da influência do crime. Os valores pagos como vantagem indevida, de cerca de USD 130.000,00, são também significativos, distanciando o crime de um caso de pequena corrupção. Também circunstancialmente relevante o pagamento de propina com dinheiro sujo. As demais vetoriais são neutras. Presentes pelo menos quatro vetoriais negativas, dos

anteriores (com pelo menos uma condenação criminal transitada em julgado), personalidade voltada para o crime, consequências (valor do empréstimo inadimplido com grave prejuízo à instituição pública e afetação da lisura do processo eleitoral) e circunstâncias dos crimes (valor elevado da propina e utilização de dinheiro sujo para o pagamento), reputo necessário pena elevada considerando especialmente à condição do condenado de criminoso profissional e que, tendo tido todas as condições de deixar a atividade criminal, preferiu quebrar o acordo de delação premiada, reputo necessária pena bem acima da mínima. Para o crime de corrupção, entre um mínimo de um ano e máximo de oito anos, cf. redação vigente ao tempo do fato e anterior à Lei n.º 10.763/2003, reputo adequada pena bem acima do mínimo, de três anos e seis meses de reclusão.

(...)

202. Não reconheço os benefícios da colaboração premiada. Como apontado nos item 28 e afirmado pelo MPF, o condenado quebrou o acordo da forma mais básica, omitindo informações relevantes na época do acordo, especialmente a continuidade da prática de crimes com o ex-Deputado Federal José Janene e retornando à prática delitiva. Além disso, os benefícios já foram concedidos, sem possibilidade de retorno à situação anterior, na ação penal 2004.7000006806-4, tendo na ocasião recebido e cumprido pena bem inferior ao que recomendaria a sua culpabilidade. (...)' (Grifo nosso)

Algumas considerações devem ser feitas no tocante ao teor dos trechos acima transcritos. A sentença, ao apreciar as condições pessoais do colaborador, foi rigorosa, basta observar o seguinte trecho nela constante a respeito do colaborador: 'Teve sua grande chance de abandonar o mundo do crime com o acordo de colaboração premiada, mas a desperdiçou, como indicam os fatos que levaram à rescisão do acordo'. (doc. 5, fls. 15/20).

A premissa inicial é a de que a colaboração premiada é instituto de direito material, justamente por adentrar ao mérito da causa e acarretar



benefícios na sentença ou na decisão judicial que concede o prêmio resultante do acordo. Dessa forma, por gerar efeito na pena aplicada, não pode ser vista como um instituto meramente processual-penal. A sua aplicação, portanto, está condicionada a um prévio juízo condenatório, conforme lição de Heloísa Estellita:

“Sendo causa de diminuição da pena ou de perdão judicial, sua aplicação está condicionada lógica e cronologicamente a um prévio juízo condenatório. Isto é, o magistrado deve se convencer da prática do crime pelo acusado-delator e só então, constatado o preenchimento dos requisitos legais, aplicar o perdão judicial ou a causa de diminuição da pena, na segunda etapa da dosimetria. Assim, por sua própria natureza jurídica, a delação premiada impede que se celebre qualquer “pacto” antecipando a aplicação dos benefícios.

Caso o objeto da delação seja a ‘identificação dos demais co-autores ou partícipes’, esse julgamento antecipado do mérito da ação penal efetuado na celebração do ‘acordo’ priva delator e delatado de garantias básicas decorrentes do devido processo legal: de um lado, priva o acusado delator de qualquer possibilidade de um julgamento justo, porque o seu julgador já se ‘comprometeu’ a condená-lo; e, de outro, tira dos delatados a mesma possibilidade, pois já se proferiu um juízo antecipado de certeza sobre a “identificação dos demais co-autores ou partícipes”⁹.

Portanto, a partir do momento em que o Estado-acusador barganha a aplicação da lei penal, tornando-a disponível, ele confere à colaboração premiada espírito próprio e os critérios a ela inerentes devem, pois, ser respeitados com a mesma carga de rigor das garantias individuais vilipendiadas.

Ao se homologar um acordo de colaboração premiada, a autoridade judicial não deve aferir apenas os seus elementos objetivos e subjetivos,

⁹ ESTELLITA, Heloísa. A delação premiada para a identificação dos demais coautores ou partícipes: algumas reflexões à luz do devido processo legal. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim – n°. 202 – Setembro/2009.

mas as suas características próprias, ou seja, aquelas ontológicas, intrínsecas à sua própria natureza.

E dentre os critérios ontológicos da delação está, justamente, a confiança.

A origem etimológica¹⁰ da palavra “confiança” remonta à palavra latina *confidentia*, derivada dos verbetes *con fides*, isto é: com fé. É também do latim *fides*, que adveio a palavra italiana *fidùcia*.

No direito italiano, tem-se que a *fidùcia*, ou seja, a confiança é a condição fundamental, a característica essencial do *pentito*, o equivalente ao “delator” do direito pátrio¹¹. Ou seja, a condição fundamental para um delator é a confiança, de tal sorte que, não apenas ele deve confiar no agente estatal, **mas ele próprio deverá se fazer confiar, ser digno de confiança**. Essa é a condição básica, elemento *a priori*, de qualquer formalização de contrato de delação e, mais além, de todas as estruturas democráticas, conforme entendimento de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

“O primeiro ponto, então, a se refletir — como matéria impostergável — diz respeito à fenda que se produziu na estrutura montada à Modernidade. Isto parece algo inarredável. Ora, é preciso ter presente que antes mesmo do contrato social — não esquecer que, na teoria, os indivíduos cedem para criar uma sociedade civil e, depois, um Estado, a fim de ser por ele protegidos já que no Estado de Natureza homo hominis lupus — há um pacto (de confiança). Pensando-se por Rousseau, por exemplo, a estrutura contratual — que é a regra básica e fundamental não só da estruturação do Estado mas também daquilo que estabelece o padrão pelo qual todos se igualam, ou seja, a legalidade — foi movida pelo medo (que, em Hobbes, é da morte violenta). Assim, é vital perceber que mesmo antes

¹⁰ Disponível em <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/confiar/>>, último acesso: 27.3.15 às 14h30.

¹¹ Não é demais lembrar, aliás, que a maior influência ao legislador brasileiro na incorporação da delação premiada como mecanismo de colheita de meios de prova foi, justamente, o Direito italiano, no qual o *pentitismo* surgiu como modo de atuação de combate às organizações mafiosas.

dessa estrutura mítica (contratual), em Hobbes há um pacto, que se dá porque há uma crença nos princípios, que são cardeais para as estruturas democráticas. Dentre eles, é estrutural o princípio da confiança, que funda a base do princípio democrático e, por consequência, do princípio republicano.

É o princípio da confiança, como se sabe, que faz os cidadãos irem desarmados às ruas; as mulheres se produzirem e saírem sós sem sentirem medo de serem violentadas; os motoristas passarem com aparente segurança no sinal verde, e assim por diante. Veja-se, então, como a vida é gerida pela confiança, que está na estrutura das relações, inclusive aquelas onde o vínculo é fundado no amor. Todos, assim, são exemplos que remetem à crença. Sociedades democráticas, deste modo, estruturam-se apenas porque há confiança, na qual se investe.”¹²

Tem-se, desse modo, que a base de qualquer relação no Estado Democrático de Direito é a confiança. Tanto assim, que qualquer relação jurídica deve ser pautada na boa-fé, espécie do gênero confiança.

Miguel Reale aponta a boa fé como pressuposto geral em todo o ordenamento jurídico:

“Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências.

Daí a necessidade de ser ela analisada como conditio sine qua non da realização da justiça ao longo da aplicação dos dispositivos emanados das fontes do direito, legislativa, consuetudinária, jurisdicional e negocial.”¹³

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à inconstitucionalidade da delação premiada. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim – n.º. 159 - Fevereiro/2006.

¹³ REALE, Miguel. A boa fé no código civil. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>>. Acesso em 26.3.15, às 18h00.



Nesse sentido, uma vez que a boa-fé deve pautar todas as relações jurídicas instituídas, também deverá, portanto, guiar o contrato de delação premiada.

Isso porque, se o Estado-acusador torna disponível a aplicação da lei penal, o mínimo que se espera é que seja aferida a existência de boa-fé, imanente ao critério de confiança que o delator deverá trazer ao processamento.

É também fundamental que as relações estatais sejam pautadas pela boa-fé, em decorrência do princípio da moralidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Celso Antonio Bandeira de Mello leciona que, em razão do referido princípio, a Administração Pública deve agir de modo a respeitar a confiança nela depositada pelos administrados:

*“Que a Administração deve agir com respeito à confiança que é depositada pelos administrados na Administração Pública. Assim sendo, a Administração age de boa-fé de forma a não trair a confiança do administrado surpreendendo-lhe a todo instante com comportamentos maliciosos.”*¹⁴

Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que a boa-fé, enquanto elemento da moralidade administrativa, deverá ser observada tanto pela administração pública, quanto pelo administrado que com ela se relaciona:

*“Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa.”*¹⁵

¹⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, destaque nosso.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003.



Logo, do mesmo modo que no âmbito do direito administrativo o Estado deve se relacionar com agentes dotados de boa-fé, na seara penal, e principalmente aqui, cujos direitos e garantias são indisponíveis, deve se esperar o mesmo quanto à relação entre o Estado-acusador e o colaborador.

Esse Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, aliás, que o **princípio da moralidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, deve ser observado pelo Estado em acordos de delação premiada**¹⁶.

Sabe-se que até mesmo os atos discricionários da administração pública estão juridicamente vinculados e, conseqüentemente, baseados na boa-fé. Celso Antônio Bandeira de Mello definiu os atos discricionários como aqueles “*que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”¹⁷.

Portanto, se é defeso ao agente estatal, no âmbito de sua discricionariedade juridicamente vinculada, transigir com alguém indigno de confiança, por óbvio, não seria admissível que o Estado-acusador transigisse de tal forma na seara do direito penal!

Tal circunstância se torna ainda mais patente ao se ter em vista que a discricionariedade do ato firmado no acordo de delação afasta direitos e garantias individuais constitucionalmente previstos, de forma que nem mesmo o livre convencimento motivado judicial poderia justificar a ausência de fidúcia no delator.

Excelências, no caso que se traz ao vosso conhecimento, o próprio Estado-acusador havia reconhecido (repise-se, **apenas 7 dias antes do novo acordo**) que o delator seria um *criminoso profissional há no mínimo 20 anos, que já*

¹⁶ STF, HC 99736, Relator Min. AYRES BRITTO, Primeira Turma, julgado em 27.04.10, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-04 PP-00849

¹⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.

desrespeitou um acordo anterior. Portanto, de que forma seria ele digno de confiança estatal e, portanto, dotado de pressuposto inerente à condição de delator?

Não se trata, apenas, de ausência de requisito subjetivo para a delação, conforme será explorado mais adiante, mas de completa ausência de pressuposto ontológico e axiológico da condição de delator!

Frederico Valdez Pereira aponta que, para se dar crédito à delação, devem ser verificadas a personalidade do colaborador e as eventuais relações precedentes que teve com os imputados:

“Assim, no exemplo de se concluir que a personalidade do colaborador, ou eventuais relações precedentes que teve com os imputados, reduzem ‘ab initio’ a confiabilidade das suas informações, tal constatação deverá ter influência sobre a quantidade dos dados externos que devem concorrer para se dar crédito à denúncia.”¹⁸

No caso que deu ensejo a esta impetração, a situação apresentada se mostra ainda mais grave, pois a *personalidade do colaborador* fora descrita como *voltada para a prática criminosas*, apenas alguns dias antes da formalização do acordo de delação. Relembrando, em uma denúncia oferecida em 22.4.14, o Ministério Público Federal afirma que Alberto Youssef “*trabalha, no mínimo, há vinte anos no mercado de câmbio paralelo, como doleiro*”, tendo já desobedecido aos termos de um primeiro acordo de delação premiada. A discricionariedade vinculada de qualquer agente estatal está adstrita aos termos da Lei e aos princípios norteadores da moralidade e boa-fé.

A confiabilidade das informações aventadas se mostrou inexistente não em decorrência de relações anteriores com os imputados – como mencionado pelo autor Frederico Valdez Pereira –, mas com o próprio Estado-Juiz. Afinal, o Poder Judiciário reconheceu que o delator havia traído a sua confiança

¹⁸ PEREIRA, Frederico Valdez. *in* Processo em geral II / Guilherme de Souza Nucci, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, organizadores. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. - (Coleção Doutrinas Essenciais: Processo Penal; v. 3), p. 596.



pouco antes do novo acordo. Essa confiança não é apenas do Juízo, do Estado, mas da sociedade. E a investidura no cargo, qualquer que seja ele, não autoriza essa liberalidade.

Conclui-se, portanto, que o problema da fiabilidade antecede os próprios requisitos objetivos e subjetivos da delação e, dessa forma, torna-se contaminada toda a prova trazida aos autos a partir da colaboração premiada de indivíduo cuja indignidade de confiança já fora reconhecida pelo Estado-acusador.

Mais. Ainda que assim não fosse, há de se ter em vista que no art. 4º, Lei nº 12.850/2013, no qual se regulamentou a delação premiada, se estabeleceu que a *personalidade do colaborador* deve ser verificada no momento da concessão do benefício.

Desse modo, tendo em vista que as cláusulas que estabelecem o *prêmio* decorrente da delação foram estipuladas no momento da assinatura do acordo, notoriamente, a *personalidade* do colaborador deveria ter sido aferida nesse momento inicial, como condição essencial de sua validade.

Entretanto, estranhamente, houve completa omissão do Ministério Público Federal quanto à quebra de pacto formalizado anteriormente, que culminara na condenação de Alberto Youssef **apenas 7 dias antes da assinatura desse novo ajuste e justamente por ter rompido o acordo outrora celebrado como os mesmos atores acusatórios e julgador.** Não cabe aqui falar em desconhecimento.

É descabido que um fato tão relevante e inerente àquilo que se estava negociando não tenha sido levado à luz do dia, permanecendo no subterrâneo da omissão, vedada em todo o ordenamento jurídico quando se está a tratar de ato de agente estatal, portanto, vinculado. Relações oficiais devem seguir estritos pressupostos de validade.



É de se verificar que o próprio Ministério Público Federal acordante requerera a decretação da quebra do acordo de delação no procedimento precedente. A referida omissão de tal grave circunstância ao verificar a personalidade do colaborador também é elemento a corroborar a invalidade do referido acordo de delação premiada.

É nesse sentido parecer do eminente Dr. **Gilson Dipp** que se apresenta a Vossas Excelências como parte integrante desse *mandamus* (cf. doc. 5). O referido estudo demonstra ao cabo a mácula havida no acordo ora atacado justamente por não se possibilitar um acordo sem a fidúcia, contrato com alguém cuja personalidade seja reconhecidamente voltada ao crime. No r. parecer jurídico, conclui-se que na hipótese de quebra de acordo de delação premiada anterior é **impossível a formalização de novo acordo**:

“O novo acordo agora firmado pelo MPF com o colaborador, decorre das investigações da Operação LavaJato, trazendo dentre outras, as seguintes cláusulas:

(...)Cláusula 5ª. Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados e a repercussão social do fato criminoso, uma vês cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios e desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III e IV, do atr. 4º, da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Públicos Federal (MPF) propõe ao acusado, nos feitos acima especificados e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

(...)

§ 1º. Transcorrido o prazo de 10 (dez) anos sem a prática de fato pelo COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos nos termos do inciso II, até a extinção da punibilidade.



§ 2º. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao COLABORADOR, voltarão a fluir todas as ações penais, inquéritos e procedimentos investigatórios suspensos.

Cláusula 10. Nos termos da cláusula 6º retro, e também como parâmetro para a avaliação dos resultados deste acordo, nos termos da cláusula 5º, § 6º, o colaborador se obriga, sem málicia ou reserva mentais, a:

(...)

i) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada.

(...)

Cláusula 20. Em caso de rescisão do acordo por responsabilidade do colaborador, este perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal. (...) (Grifo nosso)

A cláusula 5º, que se destina a aplicação dos benefícios, é omissa em relação à quebra do acordo originário. Não obstante, a verificação dos requisitos necessários para a celebração do acordo, em especial aos benefícios decorrentes (antecedentes, personalidade do colaborador, gravidade dos fatos por ele praticados e repercussão social do fato criminoso), deveria ocorrer no primeiro momento, antes da assinatura do acordo com o colaborador, como condição essencial de sua validade.

Dessa forma, no caso em exame, houve omissão do Ministério Público Federal em relação à rescisão de acordo de delação premiada formalizada nos autos do processo nº 0002414-32.2004.404.7000. Não há, sequer, uma menção a quebra do acordo pela prática de crime posterior, ou seja, ao descumprimento da condição necessária para a formulação do acordo e conseqüente obtenção de benefícios.

Como já exposto, um dos requisitos previsto no artigo 4º da Lei nº 12.850/13 é a personalidade do colaborador. No caso ora em exame, resta evidenciado que o colaborador não preenche esse requisito, deduzido da própria sentença que o condena, que



aferiu negativamente sua personalidade e antecedentes criminais.

Consta do relatório da sentença condenatória antes aludida, que o Ministério Público Federal em sede de alegações finais pleiteou a condenação do colaborador e, inclusive, requereu que 'as vetoriais do art. 59 do CP devem ser consideradas desfavoráveis ao acusado, considerando sua elevada reprovabilidade' (item 10).

O próprio acordante, Ministério Público Federal, requereu a decretação da quebra do acordo de delação no processo anterior. Apesar disso, firma novo acordo com o colaborador inconfiável sete dias depois da data em que foi proferida a sentença condenatória. Os fatos que versam sobre o novo acordo estão ligados aos anteriores.

No acordo ora em exame não há referência à quebra do acordo de delação, dele não fazendo menção o Ministério Público Federal. Apenas e tão somente na cláusula 3º é feita menção ao acordo anterior.

***Cláusula 3º.** O COLABORADOR está sendo processado nos autos 5025687-03.2014.404.4000, 5025699-17.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5047229-77.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5035110-84.2014.404.7000 e 5035707-53.2014.404.7000, bem como investigado em diversos procedimentos, todos em trâmite perante a 13º Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, pela prática de crimes contra o sistema financeiro, crimes de corrupção, crimes de peculato, crimes de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, dentre outros, de modo que o objeto do presente acordo abrange tais efeitos e aqueles contemplados no acordo anterior.*

O acordo de colaboração tem disciplina peculiar, não necessariamente relacionada com a instrução no inquérito ou a ação penal subsequente. Até porque, independe da atuação judicial, que de resto se reduz à homologação do termo e apenas no que diz respeito à liberdade, espontaneidade, das



declarações, mas vocacionada a uma finalidade pública de interesse da sociedade e do Estado de esclarecimento da criminalidade organizada.

Resulta disso, apesar das possíveis facilidades ou vantagens que o investigado possa desfrutar em troca das informações que oferecer, invidiosa a ação do colaborador de entregar todas as informações relacionadas com os limites da delação premiada adremente estabelecidas entre as partes, no que o juiz não interfere.

Também é certo que aceitas as condições entre as partes, são elas irreversíveis ou o acordo estará, ou será logicamente rompido, quebrado, revogado ou rescindido, formalmente ou automaticamente.

A lei deu como pressuposto lógico a sinceridade da intenção das partes de comprometerem-se com os limites da colaboração sem reservas. Principalmente porque, a instituição desse mecanismo processual tem enorme repercussão sobre os diferentes momentos do processo ou do inquérito, e particularmente sobre o regime de execução penal e terceiros interessados e/ou atingidos pelo acordo.

Ora, essa revolução no regime e prova de dimensões imprevistas no processo tradicional deve ser absorvida com cautela e racionalidade para que não se destrua o devido processo legal assim como preserve a capacidade estatal de reação ao delito.” (doc. 5, fls. 20/25).

Tendo em vista que a colaboração cria hipótese excepcional de mitigação da sanção penal e afasta garantias individuais, a confiança na personalidade do delator, enquanto pressuposto ontológico e axiológico da delação, deve ser absoluta.

O Excelentíssimo Dr. **Gilson Dipp**, por fim, faz toda uma contextualização legislativa para demonstrar a necessidade inarredável da confiança como pressuposto de acordos dessa natureza, para, ao fim e ao cabo, verificar a



ilegalidade do acordo de delação firmado com o referido colaborador na denominada “Operação Lava Jato”:

“Esse princípio da confiança processual decorre da natureza, limites e consequências (para o processo, principalmente) do acordo. Portanto, exclui necessariamente qualquer hipótese de abuso de direito, desvio de motivação, supressão ou omissão de informações, sendo intolerável qualquer conduta, medida ou providência que de qualquer sorte implique em violação da credibilidade de seus termos.

Esse rigor, se justifica naturalmente pela circunstância óbvia de que a negociação pelo Ministério Público envolve diretamente o interesse da sociedade – e se estabelece em seu nome – de tal forma que o interesse público, sendo inegociável, não admite a mais mínima corrupção de seus direitos.

Assim, é possível afirmar que a colaboração premiada constitui direito da parte nas condições avançadas, mas é também um direito subjetivo público da sociedade recusá-lo quando se revela incompatível, desproporcional ou inconveniente ao interesse da sociedade.

A existência de acordo anterior por qualquer forma não cumprido ou descumprido constitui impeditivo ético e lógico para novo acordo, salvo se a retratação integral com afirmação e total cumprimento dos compromissos anteriores se realizar ou integralizar comprovadamente antes da nova proposta.

E assim deve ser mesmo quando não há relação entre os fatos apurados nas duas situações. Com mais razão, se entre eles existir algum tipo ou modo de relação de autoria, de prova ou de finalidade delituosa, como ocorre no caso ora em exame. Segundo teor constante na sentença que condenou o colaborador, a rescisão do acordo se deu em decorrência de provas de que voltara a cometer crimes, colhidas na denominada Operação Lavajato, operação esta que resultou no novo acordo de delação premiada.

A justificação mostra-se imperiosa.

Primeiro porque a delação premiada é exceção especial ao processo penal devendo assim ser interpretada sempre restritivamente, evitando que a exceção se transforme em regra; segundo, porque é inconcebível que se estabeleça com um investigado faltoso nova colaboração se da anterior restaram dúvidas ou insinceridade capazes de revelar ausência de confiança nos resultados e, sobretudo, se indícios ou evidências de burla ou fraude em prejuízo da justiça pública, ou em suma do interesse da sociedade, podendo na nova colaboração arrisca-se o interesse público a nova falta.

De qualquer sorte, a fundamentação da proposta ministerial e os demais requisitos legais da nova oferta ao colaborador com déficit de confiança, mentiroso ou omissivo de acordo anterior, devem ser particularmente detalhados com a minúcia das possíveis ressalvas em relação às vantagens e bônus ao investigado, além de instituição de cláusula expressa e precisa quanto ao atendimento dos compromissos da colaboração anterior não cumprida ou descumprida antes de qualquer nova vantagem.

É certo que a lei das organizações criminosas não estabelece essa vedação. Nesse sentido, já me pronunciei no trabalho de minha autoria:

'a lei não cogita da rescisão do acordo, em tese possível enquanto ato bilateral de convergência de vontades. Cabe, entretanto, alguma reflexão. É inegável que a homologação pressupõe, documentos, depoimentos, apurações (anexos) que a lei exige para reconhecer como válida e legitimada a delação premiada, fora do que não haverá espaço para a homologação e menos ainda para os efeitos da delação regularmente completada. Para a homologação, pois, é necessário ter reunida a robusta demonstração dos resultados que a lei elenca e, então, o ato judicial de homologação – sem cogitar de juízo sobre o conteúdo – dirá que o acordo observou os termos formais da lei para os efeitos processuais designados.'

Surge, porém, do sistema um conjunto de preceitos que leva a essa conclusão. Na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2011), por



exemplo, está prevista uma moratória (artigo 16, § 8º), durante três anos para novo acordo se o acordo de leniência não foi cumprido, o que importa em vedação total, embora limitada. Salienta-se, por oportuno, que essa lei embora inserida no âmbito civil e administrativo tem clara conotação dos conceitos, tipificação de fatos ilícito e sanções inerentes ao direito penal.

Na Lei do CADE (Lei nº 12.529/2011) igualmente se prevê uma sanção temporária para o caso de descumprimento do acordo com base no artigo 86, § 12. Essas duas leis se referem expressamente a possibilidade de descumprimento de acordo com graves consequências, embora ali denominados acordo de leniência. Na última lei, esta possibilidade e consequente restrição, aplica-se também a pessoa física, além da jurídica.

Esses breves precedentes legais que, todavia, integram um bloco de repressão aos crimes ou faltas administrativas relacionadas com improbidade, corrupção e fraudes de toda a ordem, apesar de sumários, têm entre si um parentesco muito próximo indicando que a inspiração legislativa sempre foi de impor sanções ao acordante que não honra as propostas e os compromissos, podendo ser mais ou menos rigorosas.

Note-se que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846) é de 1º de agosto de 2013, um dia antes da edição da Lei da Organização Criminosa (Lei nº 12.850), de 2 de agosto de 2013. A denominada lei do CADE (Lei nº 12.529) é de 30 de novembro de 2011.

Portanto, a contemporaneidade das leis é evidente. E, assim, a inspiração legislativa não poderia ser diferente quanto à implementação da sanção ao acordante infiel.

Tanto a Lei do CADE quanto a Lei Anticorrupção são leis que versam sobre pessoas jurídicas, em especial de direito privado (empresas).

O sistema legal brasileiro preserva, sempre que possível, a sobrevivência econômica da empresa, cabendo ressaltar os institutos – civis/empresariais – da falência e da recuperação judicial.

A Lei nº 12.850 é lei penal, tipifica crimes, penas e procedimentos endereçados a pessoa física, não cogitando de novo acordo de colaboração premiada, caso o anterior tenha sido quebrado, não por omissão, mas por impossibilidade lógica de fazê-lo. É a dedução lógica da intenção do sistema normativo em que está integrado.

E nem poderia ser de outra forma, posto que a disposição de negociar vantagens em troca de informações não equivale a contrato ou negócio jurídico civil. Pelo contrário, como favor legal excepcional onde em quaisquer circunstâncias deverá prevalecer o interesse público ou o da sociedade (a justiça pública). Uma vez quebrada a confiança não há mecanismo jurídico ou processual capaz de restabelecê-lo.

A colaboração premiada se dirige ao processo penal – provavelmente a mais seria restrição que uma pessoa pode sofrer, pois afeta sua liberdade de ir e vir – a burla, a fraude, o engodo, o descumprimento ou não cumprimento em qualquer tempo das cláusulas do acordo de colaboração premiada afetam a credibilidade das informações, com risco manifesto de vantagem indevida do colaborador, gritante ofensa terceiros prejudicados e violação direta dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Em suma, o pressuposto natural e lógico da colaboração que lhe confere a juridicidade compatível e justifica a excepcionalidade processual é que a confiança e sinceridade sejam absolutas.

Aliás, a própria ocorrência de outro delito de mesma ou diferente espécie do anteriormente objeto de colaboração, mesmo inteiramente satisfeita, deixa entrever um déficit de acordabilidade, uma vez que é insito a qualquer acordo de colaboração a implícita manifestação de não reincidência.

Embora a colaboração premiada não constitua uma declaração ou compromisso moral de não delinquir, ou de arrependimento, é evidente que o acordante ao propor-se facilitar o descobrimento e apuração dos crimes que assim vem

a reconhecer, confessando-os, naturalmente repassa ao processo esta ideia.

Quem reconhece a falta e volta a praticá-la, se não estiver doente ou incapacitado, não pode esperar do ordenamento jurídico e principalmente do processo penal qualquer transigência ou tolerância de modo que a colaboração não poderá ser admitida e ao juiz nesse caso cabe não homologá-la.

Nessa linha, revela-se essencial que a disposição das partes na delação premiada seja absolutamente sincera e eticamente responsável, donde inevitavelmente surtirá para o processo e para a investigação de modo geral a certeza da confiabilidade das apurações, ou na sua falta a imprestabilidade do processo será manifesta.

Portanto a nova colaboração mostra-se imprestável por ausência de requisito subjetivo - a credibilidade do colaborador - e requisito formal - omissão de informações importantes no termo do acordo -, conseqüentemente, todos os atos e provas dela advindas também serão imprestáveis. Diante disso, a colaboração não teve o requisito de validade verificado e sua eficácia resta prejudicada.

Por todo o explanado, respondendo a primeira indagação da consulta, tendo havido decisão de quebra de acordo em colaboração anterior pelo mesmo colaborador, não poderá ser feito novo acordo, diante da ausência de sua credibilidade, requisito essencial para o instituto da colaboração premiada.

Pelas mesmas razões, no tocante a segunda indagação, não é válido e eficaz o novo acordo, como também quaisquer atos dele decorrente.

É o parecer.” (doc. 5, fls. 23/29).

Portanto, a nova colaboração mostra-se imprestável no aspecto subjetivo, pela reconhecida quebra de confiança em relações anteriores do delator Alberto Youssef com o próprio Estado-Juiz e ainda, no aspecto formal, em decorrência da completa omissão pelo Ministério Público Federal de fato relevante para celebração de nova delação, uma vez que, apenas sete dias antes da assinatura



do novo ajuste, o delator havia sido condenado, justamente por ter rompido acordo firmado com os mesmos atores acusatórios e julgador, circunstância impeditiva da concessão de benefício.

Pelo exposto, requer seja declarada a ilegalidade da decisão que homologou o acordo de colaboração premiada firmado entre Alberto Youssef e o Ministério Público Federal, proferida pelo Exmo. Ministro Teori Zavascki, anulando-se, conseqüentemente, todos os elementos de prova decorrentes, com fundamento no princípio constitucional do devido processo legal e no art. 157 do Código de Processo Penal.

5. A ILEGALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA DE ALBERTO YOUSSEF EM RAZÃO DE CLÁUSULAS PATRIMONIAIS ILÍCITAS.

Sem prejuízo do reconhecimento da ilegalidade já explanada, faz-se necessário também apontar outra grave ilicitude, consistente na descabida “*liberação*” de bens adquiridos com proveitos de crimes contra a “Petrobras” em favor do Colaborador, conforme será exposto a seguir.

O Ministério Público Federal afirma, na cláusula 4ª do acordo, que Alberto Youssef (Colaborador) atuou na “*movimentação de valores provenientes de diversos crimes contra a administração pública, sobretudo fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando centenas de milhões de reais*” (grifamos).

Segundo alega o Ministério Público Federal no *site* criado para divulgar a investigação, a “Operação Lava Jato” investiga “*corrupção e lavagem de dinheiro*” e o “*volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais*”¹⁹.

¹⁹ <http://www.lavajato.mpf.mp.br>

Não obstante o Ministério Público Federal denunciar Alberto Youssef pela prática de crimes em prejuízo da sociedade anônima de capital aberto **Petrobras**, o termo de acordo de colaboração premiada estabeleceu diversas previsões que garantem a **liberação de bens adquiridos com o proveito do crime em favor das filhas e da ex-mulher do Colaborador.**

Inicialmente, destacamos um **imóvel** que foi “**liberado**” no termo de colaboração premiada **em favor da ex-mulher do Colaborador:**

“§5º. Será liberado em favor de (XXXXXXX), ex-mulher do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Afonso Bras, 747, 11º Andar, Ap. 101-A no Bairro Vila Nova, São Paulo/SP, desde que ela renuncie mediante instrumento separado, em 30 (trinta) dias, a qualquer medida impugnativa em relação ao perdimento ou alienação dos bens indicados neste acordo ou qualquer outro bem que venha a ser apreendido como de propriedade do COLOBORADOR.” (doc. 7, fl. 8).

Esse imóvel é avaliado em quase **4 (quatro) milhões de reais**, segundo afirma o Ministério Público Federal, que assume que tal bem foi **“adquirido com o produto de delitos previamente perpetrados por YOUSSEF”** e teve sua propriedade ocultada por meio de lavagem de dinheiro.

Essas afirmações sobre o imóvel estão em denúncia²⁰ oferecida pelo Ministério Público Federal contra Alberto Youssef, Paulo Roberto da Costa (ex-Diretor de Abastecimento da Petrobras) e outros, acusados de diversos crimes, inclusive **ilícitos praticados contra a Petrobras.**

A seguir citamos **trecho da denúncia**, em que o **Ministério Público Federal admite que o imóvel liberado em favor da ex-mulher de Alberto Youssef foi comprado com dinheiro ilícito** e ocultado por meio de lavagem de dinheiro:

²⁰ Autos nº 5053744-31.2014.404.7000, Disponível em <http://www.lavajato.mpf.mp.br/images/ARQUIVO%2021%20-%20denuncia.pdf>, fls. 135/136, grifamos.

“6.4.2. Apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova.

Em momento não determinado, pelo menos entre 01.02.2012 e 30.06.2014, JOÃO PROCÓPIO, de modo consciente e voluntário, agiu em concurso e unidade de desígnios com os previamente denunciados ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO, a fim de dissimular a origem e ocultar a propriedade do apartamento 111-A do Condomínio Edifício Walk Vila Nova, localizado à Rua Afonso Braz, nº 747, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, adquirido com o produto de delitos previamente perpetrados por YOUSSEF, notadamente aqueles contra o sistema financeiro nacional acima indicados.

Referido apartamento foi comprado por ALBERTO YOUSSEF, em dezembro de 2009, através da GFD INVESTIMENTOS LTDA, tendo CARLOS ALBERTO atuado no mesmo sentido, na condição de sócio da GFD. Ata de reunião de sócios/celebração de compromisso, datada de 07.12.2009, demonstra a aprovação da aquisição do bem em nome da empresa, tendo CARLOS ALBERTO assinado em nome de todos os sócios. Hoje o bem é avaliado em R\$ 3.727.733,56.

Diversos elementos comprovam que a propriedade do apartamento pertence, de fato, a ALBERTO YOUSSEF, não obstante a matrícula encontre-se ainda em nome dos antigos proprietários.”²¹

Mas não é só. O acordo de colaboração premiada prevê também a **liberação** de um imóvel em favor das filhas do Colaborador como uma espécie de **recompensa** pela efetividade de Alberto Youssef na recuperação de ativos:

“§4º. O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31,56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/ RJ,

²¹Autos nº 5053744-31.2014.404.7000, Disponível em <http://www.lavajato.mpf.mp.br/images/ARQUIVO%202021%20-%20denuncia.pdf>, fls. 135/136, grifamos

é destinado, de forma irrevogável e pelas infrações penais por ele praticadas, nos seguintes termos:

a) no período em que o COLABORADOR estiver preso em regime fechado, nos termos da cláusula 5ª, início III, do presente acordo, tal imóvel permanecerá apreendido, sob a administração do Juízo competente, perante o qual serão depositados todos os alugueres dele decorrentes;

b) findo o período a que se refere alínea anterior será efetuada avaliação judicial do bem imóvel mencionado, bem como se procederá ao cálculo de todos os bens e valores de origem ilícita que puderam ser recuperados única e exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo exclusivamente em decorrência das informações prestadas pelo COLABORADOR no âmbito do presente acordo, e desde que tais informações já não estejam em poder dos órgãos de persecução penal;

c) do valor do bem, será deduzido 1/50 (um cinquenta avos) do valor consolidado de todos os bens e valores ilícitos recuperados, no Brasil ou no exterior, nos termos da alínea “b”;

*d) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados a que se refere a alínea anterior for igual ou superior ao valor do imóvel, será dispensada a multa compensatória a que se refere o parágrafo 4º desta cláusula e o **COLABORADOR poderá destinar o imóvel referido no §4º às suas filhas.***

e) se o montante consolidado de 1/50 (um cinquenta avos) dos valores recuperados referido na alíneas anteriores for inferior ao valor do imóvel, este será alienado judicialmente, sendo que do valor obtido será deduzido da multa compensatória em favor do COLABORADOR o montante proporcional a recuperação referido;” (doc. 7, fl. 7/8).

Ocorre que referido imóvel, avaliado em no mínimo **3 (três) milhões de reais**, também foi **adquirido com o produto de crimes cometidos por Alberto Youssef e teve sua propriedade dissimulada por meio de lavagem de dinheiro.**



Aqui, novamente, os próprios Procuradores Federais que atuam na “Operação Lava Jato” afirmam que o **bem foi adquirido com os proventos de crime**. Transcrevemos abaixo o trecho da denúncia em que o MPF menciona o imóvel ao acusar Youssef, Paulo Roberto da Costa e outros de praticarem crimes em prejuízo da Petrobras:

*“Entre 14.11.2011 até a presente data, o denunciado **ALBERTO YOUSSEF**, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **CARLOS ALBERTO, ENIVALDO QUADRADO e JOÃO PROCÓPIO**, de forma consciente, voluntária e habitual, dissimulou a origem e ocultou, por cinco vezes, a propriedade dos prédios de sobrado n° 29, 31, 56 e 62, e do terreno em que situava o prédio de n° 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, adquiridos com produto dos crimes já mencionados.”²²*

Por fim, no acordo de colaboração premiada, um terceiro imóvel foi **“liberado” em favor das filhas de Alberto Youssef**:

“§6°. Será liberado em favor de (XXXXXX) filhas do COLABORADOR, o imóvel situado na Rua Elias César, 155, Ap. 601, em Londrina – PR,” (doc. 7, fl. 8).

Portanto, o acordo de colaboração premiada estipulou a liberação de bens que, segundo assume o próprio Ministério Público Federal, foram adquiridos com valores provenientes de crimes cometidos por Alberto Youssef em detrimento da Petrobras e, ainda, foram objeto de operações que caracterizam lavagem de dinheiro.

O acordo de colaboração premiada não pode ser elaborado de forma discricionária, pelo contrário, deve seguir os termos dispostos na legislação pátria, que não prevê, em nenhuma hipótese, a concessão de benefícios patrimoniais.

6

O art. 4º da Lei nº 12.850/13 estabelece o alcance dos benefícios, preceituando que o Juiz poderá “*conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos*”. Logo, não há previsão de isenção ou mitigação da **responsabilidade civil de reparar os danos**. Obviamente, os prejuízos causados a terceiros pela infração penal sempre poderão ser cobrados na esfera cível pela parte ofendida, mesmo em caso de perdão judicial.

As outras leis citadas como “*base jurídica*” do acordo de colaboração (Leis nºs 9.807/99 e 9.613/98) também não preveem nenhuma espécie de benefício patrimonial ao Colaborador.

Além de não existir dispositivo legal para legitimar as doações feitas no acordo de colaboração, há, em nosso ordenamento jurídico, **norma que proíbe expressamente qualquer espécie de flexibilização das regras internas de confisco de bens adquiridos por meio de crimes de lavagem de capitais e corrupção**.

Trata-se da Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006), que disciplina o tratamento aos crimes de lavagem de capitais e corrupção. Ao abordar o embargo preventivo, apreensão e confisco de bens, seu art. 31 estabelece que “*cada Estado Parte adotará, no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno, as medidas que sejam necessárias para autorizar o confisco (...) do produto de delito qualificado de acordo com a presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao de tal produto*”.

Assim, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 5.687/2006, a Convenção de Mérida impõe que o Brasil adote medidas de confisco de bens adquiridos com proveitos de crimes de corrupção e lavagem de capitais “no maior grau permitido em seu ordenamento jurídico interno”. Ou seja, nenhuma lei permite a liberação de bens em favor do Colaborador, e, como se não bastasse, há também um mandamento legal expresso para que as medidas jurídicas de confisco existentes sejam adotadas no **maior grau permitido**. É absolutamente

²² Disponível em <http://www.lavajato.mpf.mp.br/images/ARQUIVO%2021%20-%20denuncia.pdf>, fls.

ilegal, portanto, que o acordo de colaboração premiada resolva relativizar o tema e doar bens ao Colaborador.

Vale ainda observar que o acordo de colaboração premiada esta ilegalmente dispendo de bens que dizem respeito a **reparação do dano sofrido pela suposta vítima, no caso, a Petrobras.**

Conforme constou na decisão do Exmo. Ministro Teori Zavascki que homologou o acordo, Alberto Youssef está sendo acusado de operações ilícitas “utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da Petrobras”.

O sistema penal brasileiro possui diversas cláusulas que impõem a tutela do direito do ofendido a reparação do dano causado pela infração.

A **sentença condenatória**, por exemplo, deve estipular um “**valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido**” (art. 387, CPP). Antes mesmo da sentença, a vítima pode se valer de **medidas assecuratórias** para garantir o ressarcimento do dano, pleiteando o “**sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração**” (art. 125, CPP) ou a hipoteca legal para garantir uma futura indenização, conforme o valor da responsabilidade civil (art.135, CPP). A reparação do dano ao ofendido possui **preferência** sobre as despesas processuais e as penas pecuniárias (art. 140, CPP).

Ademais, a Lei nº 9.615/98, que dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro, igualmente prevê a imposição de “**medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente**” (art. 4º§ 4º, grifamos). Referida legislação também estabelece **preferência** ao ressarcimento do lesado, estipulando a perda “**de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes previstos nesta Lei, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**” (art. 7º, I, grifamos).

135/136, grifamos.

A Convenção de Mérida (Decreto nº 5.687/2006) igualmente determina o confisco de bens adquiridos com valores ilícitos e sua “restituição a seus legítimos proprietários anteriores”²³. A Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004) estabelece a adoção de uma série de medidas para permitir o confisco do produto das infrações, ressaltando que “não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé”²⁴.

No caso concreto, o acordo de colaboração “**liberou**”, em favor de pessoas próximas ao Colaborador os bens adquiridos com os resultados dos crimes praticados contra a Petrobras, afrontando os direitos preferenciais de reparação do dano ao lesado, impostos pelo Código de Processo Penal, Lei de Lavagem de Dinheiro, Convenção de Mérida e Convenção de Palermo.

Diante do exposto, o acordo de colaboração premiada, ao liberar, em favor de pessoas ligadas ao Colaborador, bens adquiridos com os valores provenientes das infrações, estabeleceu benefício não previsto em lei e ofendeu o art. 31 do Decreto nº 5.687/2006 (Convenção de Mérida), que impõe a aplicação das medidas de confisco no maior grau permitido, proibindo qualquer flexibilização das normas vigentes.

Da mesma forma, ao liberar bens que, em tese, poderiam ser objeto de reparação do dano civil por parte da Petrobras, o acordo violou a

²³ “**Artigo 57. Restituição e disposição de ativos**

1. Cada Estado Parte disporá dos bens que tenham sido confiscados conforme o disposto nos Artigos 31 ou 55 da presente convenção, incluída a **restituição a seus legítimos proprietários anteriores**, de acordo com o parágrafo 3 do presente Artigo, em conformidade com as disposições da presente Convenção e com sua legislação interna.” (grifamos).

²⁴ **Artigo 12 Confisco e apreensão**

1. Os Estados Partes adotarão, na medida em que o seu ordenamento jurídico interno o permita, as medidas necessárias para permitir o confisco:

a) Do produto das infrações previstas na presente Convenção ou de bens cujo valor corresponda ao desse produto;

b) Dos bens, equipamentos e outros instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática das infrações previstas na presente Convenção.

(...) **8. As disposições do presente Artigo não deverão, em circunstância alguma, ser interpretadas de modo a afetar os direitos de terceiros de boa fé.**” (grifamos).



preferência legal do ofendido na recuperação de ativos, prevista no art. 125 do Código de Processo Penal; art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.615/98; art. 57 do Decreto nº 5.687/2006 (Convenção de Mérida) e art. 12 do Decreto nº 5.015/2004 (Convenção de Palermo).

Em conclusão, as ilegais cláusulas patrimoniais inseridas no acordo de colaboração premiada, homologadas por decisão judicial, ofendem inúmeras normas jurídicas e desrespeitam o princípio constitucional do **devido processo legal**.

6. O PEDIDO LIMINAR.

O Paciente encontra-se preso desde **14.11.14** em decorrência de prisão preventiva decretada na ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, em tramite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), instaurada no âmbito da “Operação Lava Jato”.

No dia **29.4.15**, nos autos da referida ação penal, será realizada a oitiva judicial do Colaborador Alberto Youssef. Referida inquirição agravará ainda mais as consequências ilícitas do descabido acordo de colaboração, que, conforme exposto, ofende o princípio do processo legal e implica na produção de prova ilícita.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se a suspensão da ação penal nº 5083360-51.2014.404.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), até o julgamento final deste *writ*, determinando-se a consequente revogação da prisão preventiva do Paciente.

7. O PEDIDO FINAL.

Conforme exposto, o acordo de colaboração premiada foi celebrado com Colaborador que, conforme afirmado pelo próprio Estado, exerce

atividades criminosas há no mínimo vinte anos, tem personalidade voltada para o crime e já desrespeitou acordo de delação anterior. É imprescindível que os limites éticos e legais da delação premiada sejam observados, sob pena de o Estado se associar infinitas vezes ao criminoso contumaz, prendendo e soltando, hoje e amanhã, sempre sob o pretexto de obter uma nova colaboração.

Como se não bastasse, o Estado firmou este segundo acordo de delação presenteando o Colaborador com imóveis milionários, adquiridos com o produto dos ilícitos perpetrados contra a Petrobras. Mal comparando, tal situação equivale a um delator, acusado de assaltar um banco, receber parte do dinheiro roubado como benefício do acordo.

Não era lícito ao Estado celebrar, pela segunda vez, um acordo de colaboração com Alberto Youssef, assim como igualmente não poderia liberar, em seu benefício, bens adquiridos com os proveitos da infração. Evidentemente, a homologação do acordo ofendeu ao princípio constitucional do devido processo legal e produziu prova ilícita.

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da ilegalidade do despacho que homologou o acordo de colaboração premiada, determinando-se a nulidade de toda prova a partir dele produzida.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,
em 6 de abril de 2015.


JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106


JAQUELINE FURRIER
OAB/SP 107.106


RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP174.378


CAMILA TORRES CESAR
OAB/SP 247.401